



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Secretaria de Inclusão

PARECER Nº 14/2023/SIN
PROCESSO Nº 23070.019927/2023-90
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

A Comissão de Heteroidentificação da Universidade Federal de Goiás, em atendimento à demanda do Instituto de Ciências Biológicas relativa ao processo seletivo do EDITAL DE CONDICOES ESPECÍFICAS Nº 06/2023 - Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto do Departamento de Farmacologia do Instituto de Ciências Biológicas (ICB), realizou entrevista para fins de aferição das características fenotípicas do candidato **BRUNO VINÍCIUS DINIZ E SILVA**, no dia 14 de abril de 2023.

Destacamos que a Comissão de Heteroidentificação aferiu as características fenotípicas do candidato a partir da autodeclaração assinada diante da banca de heteroidentificação, na qual consta:

Para fim específico de atender ao disposto no Edital de Condições Gerais nº 06/2023 para realização de Processo Seletivo Simplificado da Universidade Federal de Goiás para contratação de Professor Substituto. Estou ciente de que se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste processo seletivo, e de rescisão do contrato (caso tenha sido contratado) após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Não são considerados para fins do processo de heteroidentificação, registros, documentos pretéritos, imagens, certidões que se refiram à confirmação de heteroidentificação em processos anteriores conforme dispõe o art. 9º da Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018 e seus parágrafos que disciplinam:

“Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais”.

É importante destacar ainda que para além dos critérios definidos pelo IBGE, a autodeclaração, segundo o Art. 3º da Portaria Normativa nº 4, de 04 de abril de 2018 não possui valor absoluto, sendo realtiva a sua presunção de veracidade.

“Art. 3º - A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade”.

O Supremo Tribunal Federal em outro julgado, a Ação Direta de Constitucionalidade-ADC41, declara legítima a utilização de mecanismos de verificação como a heteroidentificação não restando dúvida sobre a legitimidade de atuação da comissão de Heteroidentificação da UFG.

“2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada à dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o critério fenotípico, a Profa. Dra. Luciana de Oliveira Dias ilumina:

No Brasil os elementos motivadores de preconceito e discriminação étnico-racial, dos quais os negros têm sido alvos preferenciais, são justificados pelos seus agentes como tendo fundamento em traços fenotípicos (NOGUEIRA, 1985) que contribuiriam para a consolidação de uma moralidade que é fortemente atrelada ao grupo subalternizado [...] Para melhor compreender as relações étnico-raciais no Brasil é fundamental reconhecer que o racismo e a discriminação racial são uma realidade neste país em que existem, de fato, práticas hostis e discriminatórias racialmente orientadas contra pessoas negras. Uma segunda constatação é a de que processos de mestiçagem, miscigenação ou sincretismo, ou qualquer outro fenômeno sociocultural indicador de um “hibridismo cultural” (CANCLINI, 2003), não inviabilizaram a capacidade de identificação dos negros brasileiros, tampouco a prática de racismo (DIAS, 2012, p. 9).

Segundo a ilustre professora Nilma Lino Gomes (2022), pesquisadora de grande relevância no enfrentamento ao racismo e às discriminações correlatas, o acesso ao ensino superior público de estudantes de escolas públicas, baixa renda, negros, indígenas e com deficiência em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) perpassa pela democratização do ingresso a esses espaços que tem sido garantida pelas ações afirmativas e especial a Lei 12.711/2012, também conhecida como lei de cotas. Ainda segundo Nilma Lino Gomes (2022), a lei de cotas precisa ser amplamente defendida e fortalecida, haja vista os efeitos emancipatórios que ofertam democratização, presença da diversidade e justiça cognitiva nas IFES e na sociedade brasileira.

Para esclarecer, no procedimento de heteroidentificação são aferidas, no conjunto de características físicas visíveis do candidato, a *cor da pele associada às demais marcas ou características da população negra (formato do nariz, textura de cabelos e lábios)* que, em conjunto, atribuem ao sujeito a aparência racial negra, cotejadas nos contextos relacionais locais. No caso específico do candidato, apresentam-se visivelmente características típicas da população afrodescendente. Neste contexto, conclui-se que o candidato possui traços fenotípicos que o habilita como sujeito da política de cota étnico-racial como negro (preto/pardo).

Com base no exposto acima, a Banca de Heteroidentificação **considera**

procedente a participação do mesmo como candidato negro processo seletivo do EDITAL DE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS Nº 06/2023 - Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto do Departamento de Farmacologia do Instituto de Ciências Biológicas (ICB), da Universidade Federal de Goiás, Regional Goiânia.

Comissão de Heteroidentificação



Documento assinado eletronicamente por **Igor da Silva Coelho Oliveira, Vice-Presidente da Comissão**, em 14/04/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3672149** e o código CRC **B699B826**.

Referência: Processo nº 23070.019927/2023-90

SEI nº 3672149